



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/07/1996
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo nº : 13603.001056/92-16
Sessão de : 16 de fevereiro de 1995
Acórdão nº : 201-69.526
Recurso nº : 96.414
Recorrente : SBE - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ELETRIFICAÇÃO S/A.
Recorrida : DRF em Contagem - MG

IPI - Torres estaiadas, fornecidas completas, desmontadas. Direito ao ressarcimento do crédito relativo às partes e peças componentes, ainda que fabricadas por terceiros. Irrelevante que a instalação das torres não constitua industrialização. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SBE - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ELETRIFICAÇÃO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1995

[Assinatura]
Eaíson Gomes de Oliveira
Presidente

[Assinatura]
Sérgio Gomes Velloso
Relator

[Assinatura]
Carmem Lúcia Magalhães da Silva
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Selma Santos Salomão Wolszczak, Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Luiza Helena Galante de Moraes (Suplente) e Geber Moreira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13603.001056/92-16
Acórdão nº : 201-69.526
Recurso nº : 96.414
Recorrente : SBE - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ELETRIFICAÇÃO S/A

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada deu entrada a pedido de ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativo a créditos desse imposto calculado sobre vendas de mercadorias no mercado interno equiparadas a exportação (incentivos de que trata o Decreto-Lei nº 1.335/74), invocando os Atos Declaratórios CST nºs 72 e 243, instruindo o feito com cópias das respectivas notas fiscais (fls. 10 a 76) e de outros elementos comprobatórios do alegado direito.

Efetuada a diligência fiscal junto ao estabelecimento da interessada, para fins de verificação, "a priori", da regularidade dos créditos do IPI acumulados em sua escrita fiscal e relacionados com o pedido em questão, informou o autor da diligência, às fls. 81, que parte do crédito era indevido, tendo em vista que baseado em dispositivo legal revogado em decorrência do disposto nos parágrafos 1º e 2º do ADCT, conforme os novos valores demonstrados na citada informação (valor pedido, valor glosado e valor admitido).

De acordo com essa informação foi autorizado tão-somente o ressarcimento do valor admitido (fls. 82).

Inconformada com essa decisão, a interessada ingressou com recurso para o Superintendente da Receita Federal, com instância corrigida para este Conselho, em cujo recurso apresenta as alegações que resumimos.

Diz que se trata de incentivo (a parte glosada) previsto no art. 29 do Decreto-Lei nº 1.593/77, reproduzido no art. 45, VII e VIII do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82) e Portaria MF nº 263/81.

Quanto à alegada revogação dessa isenção em decorrência do art. 41 do ADCT, diz que o referido dispositivo constitucional é específico "aos incentivos setoriais". Não há qualquer menção aos incentivos fiscais de conotação diversa da setorial, "para os quais não há necessidade de confirmação ou previsão de revogação automática".

Alega que a isenção de IPI relativa a estruturas metálicas é objetiva, ou seja, o produto é isento independentemente da situação do adquirente ou do título jurídico da operação. Não tem conotação setorial, pois qualquer setor da economia utiliza tais produtos em



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13603.001056/92-16

Acórdão nº : 201-69.526

suas instalações, não sendo específico, v.g., ao setor siderúrgico, têxtil, de máquinas e implementos, etc. etc.

Acrescenta que, por incentivo setorial deve-se entender aquele específico a um ou alguns setores da economia, não podendo ser generalizado e estendido a toda economia.

Não há, assim, como deixar de se render à evidência que a isenção prevista no Decreto-Lei nº 1.593/77 é objetiva, e, portanto, não setorial, pelo que subsistente além do prazo fixado pelo art. 41, parágrafo. 1º do ADCT.

Mesmo que assim fosse, o incentivo não poderia ser revogado, já que amparado por ato concessivo, o Ato Declaratório nº 72/88, que impede sua revogação livremente, já que concedido sob condição onerosa.

Finaliza declarando que o não reconhecimento dos créditos relativos aos insumos empregados na fabricação de estruturas metálicas contraria não só o texto, mas também o contexto legal, vez que expressamente assegurada sua manutenção e utilização pelo art. 92, inciso I, do RIPI/82.

Requer a reformulação da decisão recorrida, para que lhe seja reconhecido o ressarcimento, conforme requerido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13603.001056/92-16

Acórdão nº : 201-69.526

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Segundo se verifica do processo, trata-se de ressarcimento de créditos do IPI incidentes sobre produtos (matéria-prima, embalagem ou intermediárias) aplicados na fabricação de produtos vendidos com isenção a Furnas Centrais Elétricas e a Cia. Hidroelétrica São Francisco.

Diz a Declaração de fls. 01 da Recorrente que esses produtos constituíram-se de equipamentos destinados ao projeto de expansão do sistema da energia gerada pela Usina Hidrelétrica de Itaipu e a estruturas metálicas para torres de linhas de transmissão de Paulo Afonso gerada pela Cia. Hidroelétrica São Francisco.

No pedido inicial a empresa diz que se trata de créditos de matérias-primas, com base nos Atos Declaratórios nºs 72 e 243.

Cópia do Ato Declaratório nº 72, de 18.03.88, anexo a fls. 79. Há efetivamente concessão de isenção de produtos vendidos às Furnas Centrais Elétricas. Essa isenção era relativa aos produtos relacionados no Processo nº 10168.001439/88-33 e tinha por base o Decreto-Lei nº 1.335, de 08.07.74, com a alteração dada pelo Decreto-Lei nº 1.398, de 20.03.75 e base no Decreto-Lei nº 2.359, de 16.09.87.

Nas razões de recurso alega que a isenção dos ditos produtos fora dada pelo Decreto-Lei nº 1.593/77, reproduzido nos incisos VII e VIII do art. 45 do RIPI/82; dispositivos esses que não estariam alcançados pelo art. 41, §§ 1º e 2º do ADCT da Constituição Federal de 1988.

No caso, não se trata de isenção deferida pelo citado dispositivo do Decreto-Lei nº 1.593/77. Assim não se discute se houve ou não a revogação da isenção.

Na hipótese dos autos, verifica-se que os créditos têm por base os incentivos de que cuida o Decreto-Lei nº 1.335, de 08.07.74, e alteração dada pelo Decreto-Lei nº 1.389, de 21.07.75.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

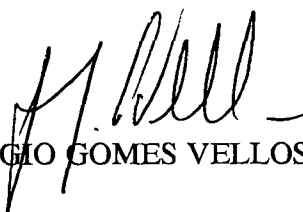
Processo nº : 13603.001056/92-16

Acórdão nº : 201-69.526

Esses diplomas foram revogados expressamente pelo art. 32 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19.05.88, ressalvado, entretanto, o benefício aqui discutido, conforme art. 100 do Decreto nº 96.760, de 21.09.88.

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1995


SÉRGIO GOMES VELLOSO